



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004223/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.200 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

IRRF. VENCIMENTO. DADOS CONFLITANTES APONTADOS EM DCTF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR FALTA DE DECLINAÇÃO DO MOTIVO DE FATO.

É perfeitamente possível que uma informação prestada pelo contribuinte, quanto a semana de referência do débito de IRRF, prevaleça sobre o dado concernente ao fato gerador da exação, igualmente confessado pelo interessado, desde que o Fisco, por força do princípio da verdade material e das disposições do art. 142 do CTN, aponte o erro do contribuinte e comprove que esta última data foi, equivocadamente, inserida pelo contribuinte.

A míngua de uma exposição de fato que justifique a desconsideração do dado informado pelo contribuinte, impõe-se a anulação da autuação por desrespeito ao princípio da verdade material e, por conseguinte, à garantia da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Ricardo Marozzi Gregório votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração eletrônico (decorrente de procedimento de Auditoria Interna de DCTF) em que a Unidade de Origem teria identificado a falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, como descrito no anexo III do citado ato (e-fl. 43 e 44), e, ainda, o pagamento intempestivo desse tributo sem o necessário recolhimento dos encargos moratórios pertinentes, conforme anexos IIa (relatório) e IV (demonstrativo do crédito tributário).

Contra a exigência supra, a empresa opôs a sua impugnação administrativa (e-fls. 4 a 6) por meio da qual afirmou ter pago todas as importâncias relativas às parcelas confessadas em DCTF, quanto as quais a Unidade de Origem não teria identificado tais recolhimentos (anexo III), juntando, para tanto, os respectivos DARFs. Em relação à cobrança de multa e juros isolados atinentes aos pagamentos considerados intempestivos, a então impugnante apresentou quadro demonstrativo e DARFs que atestariam que os recolhimentos teriam se dado no vencimento indicado em sua DCTF, ou seja, e em suas palavras, “*sempre no terceiro dia da semana subsequente à ocorrência do fato gerador*”.

Sucessivamente, requereu, no caso, a aplicação dos efeitos do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), já que os valores confessados em sua DCTF, mesmo que considerados fora do prazo, teriam se dado antes de qualquer ação fiscal.

Previamente ao encaminhamento do feito à DRJ, a própria Unidade Origem procedeu à revisão do lançamento (conforme demonstrativo de e-fls. 120 a 128 e Despacho Decisório de e-fl. 129), cancelando a integralidade do crédito tributário descrito no Anexo III (que trata das parcelas cujos recolhimentos não teriam sido identificados). Assim, foi mantida, apenas, a exigência dos encargos moratórios isolados relativos ao IRRF tido e havido como extemporaneamente recolhido (Anexos IIa e IV).

Por meio do acórdão de e-fls. 157 e ss, a DRJ de São Paulo houve por bem julgar parcialmente procedente a defesa oposta para, de ofício, aplicar o princípio da retroatividade benigna e, assim, reduzir o percentual da multa de ofício de 75% para 20%, mantendo, quanto ao mais, o lançamento (tal como proposto após a revisão intentada pela Unidade de Origem). Os fundamentos desta decisão foram resumidos em ementa cujo teor se reproduz abaixo:

IRRF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o suposto erro de fato no preenchimento da DCTF, é de manter-se o lançamento em face da insuficiência de prova documental.

PAGAMENTO DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF COM ATRASO. DENUNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE.

Não há que se falar em denúncia espontânea, para os fins de aplicação dos efeitos previstos no artigo 138 do CTN, nos casos de simples pagamento em atraso de débitos confessados em DCTF.

DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.

A insurgente foi intimada do resultado do julgamento acima em 07 de outubro de 2008 (AR de e-fl. 172), tendo interposto o seu recurso voluntário em 06 de novembro daquele mesmo ano, em que reafirma o pagamento das parcelas que restaram em litígio, dentro do prazo de vencimento confessado em DCTF. Desta feita, todavia, esclarece ter, de fato, incorrido em erro no preenchimento de sua declaração ao descrever a semana a que se referiam os pagamentos realizados. Em linhas gerais, sustenta ter inserido, corretamente, a data da ocorrência dos fatos geradores e do vencimento das obrigações, calculando, todavia, equivocadamente, a semana em que o tributo seria devido (teria, assim, mal interpretado “as Instruções de Preenchimento da DCTF do ano de 1997”).

Aponta, nos próprios lançamentos, os erros materiais por ela incorridos e reafirma serem inexigíveis os encargos moratórios isolados em exame (mesmo que reduzidos pela DRJ, ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna), já que, insiste nisso, as datas dos fatos geradores da exação foram corretamente informadas, tanto na DCTF, como nos respectivos DARFs.

Por fim, reprisou o pedido atinente à aplicação dos preceitos do art. 138 do CTN.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos legais de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I PREFACIALMENTE.

O principal fundamento adotado pela Turma *a quo* para refutar os argumentos trazidos pela recorrente restou centrado no fato de que a autuação em exame teria decorrido de informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua DCTF. Isto é, foi a empresa que declinou os dados necessários à definição da data do vencimento das obrigações investigadas e, assim, caso tais dados estivessem, de fato, incorretos, caberia ao interessado comprovar este erro.

E, em tese, semelhante premissa não está equivocada, ao menos não do ponto de vista teórico/abstrato.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157, cravou a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito, **desde que comprovados os alegados vícios de preenchimento**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento **quando se comprove erro de fato** quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e

Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Assim, ao prestar uma declaração ao fisco, cuja função vá além do caráter meramente informativo (comportando, destarte, natureza de confissão), o contribuinte pode requerer a sua desconsideração, se, e quando, comprovar que as informações por ela veiculadas estavam equivocadas. I.e., em casos tais, mesmo que seja possível sustentar a inexigência de uma dada obrigação regularmente confessada pelo próprio interessado, compete ao contribuinte comprovar os erros que porventura tenham maculado a imposição fiscal daí surgida.

A inversão do ônus quanto aos fatos que dariam base à pretensão dos administrados, quanto aos tributos sujeitos ao regramento contido no art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional, não pode, contudo, representar o amesquinhamento do princípio da verdade material que, seja por força do texto constitucional, seja pelas disposições do art. 142 do CTN, ainda deve ser observado pelas Autoridades Fiscais. A Administração Pública está, sim, obrigada a embasar o seu ato quando menos num lastro fático inerente à justificação dos mesmos motivos que também devem, sob pena de nulidade, ser declinados para a sua prática.

A verdade material é um princípio. E a acuidade desta assertiva pode testada pelo fato de tal norma deter, em seu núcleo semântico-normativo, premissas que revelam a sua decorrência lógica do próprio sistema jurídico, calcado num Estado Republicano, Democrático e de Direito. Vale, aqui, trazer o escólio de Márcio Luiz de Oliveira que, ao discorrer sobre a natureza dos princípios jurídicos, assim pontua:

Como normas jurídicas nocionais em sua composição e expressão normativas, os princípios podem ser constituídos pro premissas e/ou diretrizes de lógica jurídica mais precisa ou de lógica jurídica mais genérica. Por essa razão, princípios jurídicos mais específicos (ex.: princípio da presunção de inocência) são constituído de menos premissas e diretrizes, se comparados a princípios mais genéricos (ex.: princípio do devido processo legal). Mas, independentemente da generalidade ou da especialidade de um princípio jurídico, o seu núcleo semântico-normativo será sempre dedutível da lógica fenomênico-sistêmica do Direito¹.

Em linhas gerais, a verdade material busca preservar os valores que lhe são inerentes; busca, pois, a manutenção do estado ideal de coisas², premissas fundamentais, norteadoras da sociedade pós-moderna e do já mencionado Estado Democrático de Direito.

Destaque-se que a Administração Pública está compelida à observância dos princípios da publicidade, eficiência e legalidade (art. 37 da CF/88) e, nesta esteira, está jungida ao dever de motivar os seus atos. Noutro giro, tais motivos devem, obrigatoriamente, ter lastro fático apreensível (até para se demonstrar a efetiva existência destes), sendo imperioso, outrossim, e por certo, que tais fatos estejam descritos na lei como suficiente à justificação da prática dos aludidos atos.

Num Estado Republicano, pois, todos os atos da administração devem ser publicizados, corretamente justificados e calcados nas autorizações legais, pena de nulidade, justamente por lhes retirar a necessária eficiência (pois, a minguia destes requisitos, não operarão

¹ OLIVEIRA, Márcio Luiz. Constituição Juridicamente Adequada. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 331.

² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 116-117.

seus efeitos). E, a eficiência, a publicidade e a legalidade são, em essência, decorrências lógicas de uma superpremissa do sistema jurídico - a segurança jurídica:

Paralelamente, percebemos, ainda, que, ao longo de todo o processo civilizatório, o Direito sempre se construiu, desconstruiu-se e se reconstruiu sob três importantes paradigmas: a segurança das relações humanas, o ideal de justiça e o senso de alteridade.

Esses três paradigmas, aliados ao objetivo de minimização dos conflitos humanos e ao da viabilização do bem comum, constituem a essência do fenômeno e do sistema jurídicos. Consequentemente, a premissa ou conjunto de premissas lógicas que, fundamentalmente, decorrem dessa essência do Direito poderão vir a ser classificados como princípio jurídico (princípio como indício/elemento primordial de manifestação ou de pressuposição do fenômeno, ainda que em algumas especificidades)³

Paralelamente, considerando-se que a correta motivação dos atos encontra na garantia da ampla defesa a sua própria razão de ser, também esta última conforma uma premissa da verdade material, já que motivar, sem apontar os fatos concretos necessários a comprovação da sua própria existência, significa não motivar.

O princípio da verdade material, portanto, não encerra a sua significância semântico-normativa no dever de perscrutar os fatos inerentes aos motivos determinantes do ato, mas, além disso, considerando-se as suas premissas⁴, na necessidade de se garantir a escorreita exposição do efetivo lastro fático justificante da sua prática.

A verdade material, como já alertado, busca preservar o estado ideal da segurança jurídica e da garantia da ampla defesa, enquanto valores axiológicos, próprios do Estado Pós-moderno. E isto somente pode ser alcançado ao, atendidas as demais premissas supra referidas, se permitir a inteligência dos motivos dos atos administrativos, a sua adequação à lei e a possibilidade de, a eles, se contrapor o administrado por meio de provas e argumentos suficientes à defesa de seus interesses (afetados pelos próprios atos administrativos).

No caso vertente, vejam bem, a recorrente sempre afirmou que pagou os valores retidos na data do vencimento descrito em suas DCTFs. No recurso voluntário, todavia, e de forma agora mais clara, destacou que todo o problema aqui divisado decorreria de um erro de fato no preenchimento de sua declaração, centrado, entretanto, e apenas, na identificação da semana à que se refeririam as obrigações ali confessadas. A todo momento, diga-se, a empresa sustentou que os dados relativos à data da ocorrência do fato gerador, e ao vencimento, estavam corretos.

Em linhas gerais, a se confirmar que o erro incorrido era, realmente, só este (a identificação da semana vinculada à obrigação destacada na DCTF), o problema não perpassará pela necessidade de comprovação deste equívoco por meio de escrita contábil da empresa, como alardeado pela DRJ. A questão passa a ser jurídica, porque, nesta esteira, haverá, no ato de lançamento, um inadvertido vício de motivação, quando consideradas as ponderações acima propostas.

³ OLIVEIRA, Márcio, op. cit. p. 282.

⁴ Publicidade, eficiência, legalidade, como decorrências da segurança jurídica, como declinado alhures.

II AS REGRAS DE FIXAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO E O DADOS LANÇADOS NA DCTF DA AUTUADA.

Primeiramente, cumpre apenas lembrar que a lide, aqui, está adstrita às exigências de multa e juros isolados, incidentes sobre pagamentos considerados pela Fiscalização como extemporâneos. Ou seja, todo o exame a ser feito, agora, estará limitado às parcelas descritas no anexo IIa e consolidadas no anexo IV do Auto de Infração em testilha (11 débitos, no total).

Pois bem. Consideremos os débitos informados no citado anexo IV com a descrição do respectivo vencimento. De acordo com a autoridade lançadora a empresa teria efetuado o recolhimento das exações fora do prazo legal, isto é, após a data de vencimento. E esta data, diga-se, deve ser fixada de acordo com os seguintes preceitos legais (com a redação vigente à época dos fatos aqui discutidos):

Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto de Renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):

[...]

d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

O que importa, como se vê do dispositivo acima transcrito, é que o que é relevante para se determinar a data do vencimento da obrigação atinente ao IRRF é o momento em que ocorrido o fato gerador; se este ocorreu na primeira, segunda, terceira semanas de um dado mês, semelhante situação é absolutamente irrelevante. Aliás, a despeito da DCTF e da própria Auditoria Fiscal se utilizar deste dado, e mesmo que o contribuinte afirme existir regras específicas a definir a forma de contagem do prazo com base nas semanas de cada mês, este Relator não identificou, em qualquer norma que seja, semelhante previsão (nem o AD/COSAR de nº 17/1997 – que aprova o manual de preenchimento da DCTF –, nem tampouco o MAFON – 2001, já que não localizei igual documento quanto ao ano de 1997 –, trazem sequer “vírgula” sobre o tema).

O elemento nodal, insista-se, é a data do fato gerador, nada mais.

Examinando-se, agora, o lançamento tributário e, mais especificamente, o anexo IIa, do auto de infração, observa-se lá que a D. Fiscalização, para exigir multa e juros isolados, considerou datas de vencimento diferentes daquelas informadas pelo contribuinte em sua DCTF.

Tome-se, como exemplo, o primeiro lançamento descrito na aludida planilha (cujo débito informado era de R\$ 140.748,35). A fiscalização considerou, neste caso, como PA – Período de Apuração –, a quarta semana do mês de novembro de 1997 (ou 4-11/97). Por conta disto, fixou a data de vencimento para o dia 26/11/1997 (e-fl. 32). Já pelo que se deduz do extrato da DCTF da contribuinte em que este débito foi informado (e-fl. 111), foi consignado, ali, como P.A., a 4ª semana do mês de novembro, informando, contudo, como data do fato gerador, o dia 29/11/1997 (um sábado). Neste passo, em se levando em conta a regra encartada

no art. 83, I, “d”, acima transcrito, o vencimento da obrigação se daria em 12 de dezembro de 1997, como informado na aludida declaração.

A razão para a disparidade entre as conclusões (adotadas pelo fisco e pelo contribuinte) está no fato de que, pela lógica extraível da autuação, a quarta semana de novembro se iniciaria e se findaria em dias úteis, mormente porque assim determinava o AD/COSAR de nº 17/1997:

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

1- IRRF

- a) na contagem dos prazos para recolhimento/pagamento, observar-se-á que os mesmos só se iniciam e vencem em dia útil.

Em outras palavras, pelo que defende a Fiscalização, a primeira semana de novembro de 1997 teria se iniciado no dia 31 de outubro (porque os prazos nunca se iniciam em dias não-úteis); ato contínuo a quarta semana de novembro de 1997 terminou no dia 22, vencendo-se, assim, no dia 26. Por mais estranho que pareça, seguindo essa linha de raciocínio, os dias 23 a 30 de novembro comporiam, em verdade, a quinta semana de novembro.

Para melhor entender tal fato, veja-se, abaixo, o calendário daquele mês:

Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	Semanas
26	27	28	29	30	31	01	1ª
02	03	04	05	06	07	08	2ª
09	10	11	12	13	14	15	3ª
16	17	18	19	20	21	22	4ª
23	24	25	26	27	28	29	
30	01	02	03	04	05	06	

Sob tal lógica, e no exemplo supra, para que o fisco considerasse como data do vencimento da obrigação aquela destacada pelo contribuinte (03/12/1997), seria necessário que empresa tivesse informado, como período de apuração, a 5ª semana de novembro.

Insisto que, em princípio, esta é a lógica adotada pela Fisco, a qual, a este Julgador, é totalmente esquisita! Talvez, no âmbito da administração tributária federal, semelhante procedimento seja comum e, assim, o tom de perplexidade agora adotado seja decorrência, apenas, de uma falta de conhecimento prático deste Relator sobre o dia-a-dia da Receita Federal.

Seja como for, e mesmo em se considerando correta a fixação do período de apuração tal como proposto pela Fiscalização, é fato que o dado determinante para se identificar a data do vencimento era, é, e continuará sendo, o dia em que ocorrido (ou declarado) ou fato gerador. Neste passo, vale a pergunta? Porque a data do fato gerador informada pela empresa não foi considerada, prevalecendo, neste caso, a semana de referência que, pelo que foi exposto acima, provocaria a antecipação do vencimento da obrigação?

E esta situação, diga-se, se repete quanto a todos os demais lançamentos apostos nas cópias das DCTFs que foram juntadas ao feito. Na planilha abaixo, tentar-se-á resumir as informações de cada um dos débitos, apontando a divergência quanto ao vencimento, para que,

assim, fique claro que todo o problema agora divisado, diz respeito, como já alertado pelo próprio recorrente, ao dado concernente à semana de referência das obrigações:

Débito (valor) – R\$	P.A.	Fato Gerador	Vencimento de acordo com a DCTF	Vencimento de acordo com o A.I.
140.748,35	4ª Semana	29/11/1997	03/12/1997 (e-fl. 111)	26/11/1997 (e-fl. 32)
444,60	3ª Semana	22/11/1997	26/11/1997 (e-fl. 112)	19/11/1997 (e-fl. 33)
142,07	2ª Semana	15/11/1997	19/11/1997 (e-fl. 114)	12/11/1997 (e-fl. 36)
363,14	2ª Semana	15/11/1997	19/11/1997 (e-fl. 114)	12/11/1997 (e-fl. 36)
12,11	2ª Semana	15/11/1997	19/11/1997 (e-fl. 114)	12/11/1997 (e-fl. 37)
26,19	2ª Semana	15/11/1997	19/11/1997 (e-fl. 114)	12/11/1997 (e-fl. 37)
424,35	3ª Semana	22/11/1997	26/11/1997 (e-fl. 115)	19/11/1997 (e-fl. 38)
1.386,15	3ª Semana	22/11/1997	26/11/1997 (e-fl. 115)	19/11/1997 (e-fl. 39)
42,26	3ª Semana	22/11/1997	26/11/1997 (e-fl. 115)	19/11/1997 (e-fl. 40)
650,14	4ª Semana	29/11/1997	03/12/1997 (e-fl. 116)	26/11/1997 (e-fl. 41)
2.048,93	4ª Semana	29/11/1997	03/12/1997 (e-fl. 116)	26/11/1997 (e-fl. 41)
605,10	4ª Semana	29/11/1997	03/12/1997 (e-fl. 117)	26/11/1997 (e-fl. 42)
75.000,00	3ª Semana	21/11/1997	26/11/1997 (e-fl. 118)	19/11/1997 (e-fl. 43)

Este julgador não localizou a(s) DCTF(s) relativos a três dos débitos listados no anexo IIa (e-fls. 34 e 35) e, assim, não foi possível, textualmente, confirmar as mesmas situações listadas na tabela acima.

Mas esta prova tinha que ter sido trazido pela própria fiscalização, a fim de lastrear a autuação, e a inexistência deste documento, aqui, faz prova contra o fisco (por força, mesmo do já alardeado princípio da verdade material).

Nada obstante, e mesmo quanto à declaração faltante, não há motivos para se crer que as características listadas anteriormente não se tenham repetido quanto tais obrigações. O ponto crucial para se resolver a pendenga ainda está, inadvertidamente, fincado no confronto entre P.A. (semana de referência), equivocadamente informado pelo contribuinte (a se considerar correta a lógica fiscal de definição deste mesmo período de apuração) e a data do fato gerador declarado em DCTF. E, neste caso, vale reprisar a pergunta: porque a informação quanto a semana a que se refere o débito deve prevalecer sobre a data, igualmente confessada pela contribuinte, concernente ao fato gerador do tributo?

III COMPLETANDO O SILOGISMO.

Dizer-se que a forma de definição do período de apuração adotado pela fiscalização é certa ou errada, frise-se, é absolutamente despicendo. Ainda que, como já dito, este julgador não tenha localizado em lei, portaria, resolução ou considerações anotadas em guardanapos, uma única regra que estabeleça a contagem das semanas tal como verificado no AI, o fato é que, vale reprisar, o que efetivamente importa para definição do vencimento da obrigação atinente ao IRRF é a data da ocorrência do fato gerador.

Neste caso, a resposta à pergunta disposta ao final do tópico anterior é para lá de simples: é perfeitamente possível que a informação prestada pelo contribuinte, quanto a semana de referência do débito, prevaleça sobre o dado concernente ao fato gerador da exação, igualmente confessado pelo interessado, desde que o Fisco, por força do princípio da verdade material e das disposições do art. 142 do CTN, justifique o ato pela declinação de seu motivo de fato (v.g., esclarecendo haver erro ou falsidade da informação prestada pelo contribuinte) e comprove, assim, que esta última data foi, equivocadamente, inserida pela empresa.

E aqui valem as críticas mais incisivas à DRJ. Se, de fato, a demonstração do erro na prestação da informação recai sobre os ombros do contribuinte⁵, a acusação fiscal sobre dados quanto aos quais o contribuinte considera estar corretos, somente pode ser acatada se precedida do necessário “*lastro fático*”, indispensável à correta e válida motivação do ato de lançamento, tal qual apontado no tópico I deste voto. Sem a indicação do motivo de fato que dá ensejo à concretização da autuação, a imposição fiscal não pode prevalecer, por nulidade.

E, outrossim, ainda que houvesse a exposição deste motivo, não houve, por parte da auditoria fiscal, a comprovação de que a data do fato gerador informado seria equivocada, hipótese em que, superada a nulidade acima, verificaríamos, no caso, a improcedência da imposição tributária.

Diz-se, repetiu-se e frisou-se: o que importa para a fixação do prazo de vencimento do IRRF, nos termos do art. 83, I, “c”, da lei 8.981/95, é a **data em que ocorreu o fato gerador do tributo** e, se quanto a ela, o contribuinte afirma estar correta a informação, impende ao fisco declinar os motivos pelos quais, entende, semelhante informação deve ser desconsiderada, juntando ao feito as provas de sua convicção.

Em linhas gerais, em relação às exigências descritas no anexo IV do Auto de Infração, tem-se a total ausência do apontamento do motivo de fato, inerente à sua validação. Igualmente inexistente qualquer prova que pudesse permitir a desconsideração dos dados informados pelo contribuinte quanto a data do fato gerador do tributo, impondo-se, assim, o reconhecimento da imprestabilidade da autuação.

O recurso, neste ponto, deve ser provido porque absolutamente nulo o ato de lançamento neste ponto (por falta, insista-se, de exposição dos motivos necessários à sua justificação). E, mesmo que superada a nulidade em questão, não haveria, no caso, nenhum elemento comprobatório necessário à dar o necessário lastro fático à exigência (na forma do art. 142 do CTN).

Considero, ainda, prejudicado o argumento atinente ao instituto da denúncia espontânea.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o restante da exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

⁵ A teor do que decidiu o STJ, como exposto no precedente invocado no início deste voto.

